

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10711/001.218/89-32
Recurso nº. : RP/302-0.518
Matéria : ILEGITIMIDADE PASSIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CC
Sujeito Passivo : BRASCON - RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº. : CSRF/03-2.553

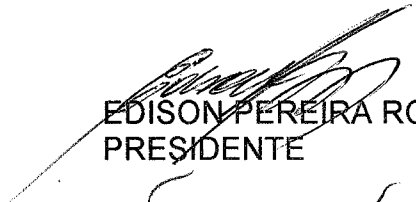
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente de transportador nacional não é responsável solidário com este.
Decreto-lei 2.472/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA,
UBALDO CAMPELLO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10711/001.218/89-32
Acórdão nº. : CSRF/03-2.553
Recurso nº : RP/303-0.518
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : BRASCON - RIO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente de vistoria aduaneira que apurou extravio de mercadoria (motores) transportados pelo navio CHRISTINA ISABEL, de bandeira brasileira, pelo que foi responsabilizado o agente marítimo do transportador.

A 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes julgou o processo por decisão assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Ilegitimidade passiva “ad causam” do representante de transportador nacional. O agente de transportador nacional não é responsável solidário com este. Anula-se o processo desde o auto de infração.”

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em tempo hábil, interpôs o seu recurso, adotando como fundamento a Declaração de Voto do douto Conselheiro JOSÉ TELLES DE MENEZES o qual, na parte que diz respeito à matéria de mérito decidida pelo acórdão recorrido, diz:

“A redação dada pelo Decreto-lei 2472/88 ao art. 32, Parágrafo Único, letra “b” do Decreto-lei 37/66 não teve como objetivo limitar a responsabilidade do agente quando o transportador fosse estrangeiro, pois o “legislador” ao justificar em exposição de motivos as alterações do D.L. 37/66, assim se manifestou quanto ao art. 32:

“No art. 32 do D.L. 37/66 ampliam-se as definições de responsáveis pelo imposto. A redação atual contempla apenas um caso de responsabilidade solidária e deixa sérias lacunas quanto ao caso de transportadores e depositários”.

Considerando, portanto, a intenção do “legislador”, não há como restringir a responsabilidade quando se busca ampliá-la”.

Em suas contra-razões, repisa o sujeito passivo os fundamentos do seu recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº. : 10711/001.218/89-32
Acórdão nº. : CSRF/03-2.553

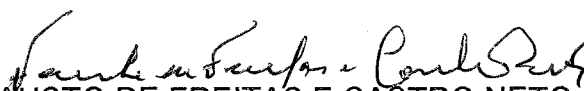
VOTO

Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, Relator.

É pacífico o entendimento, com o advento do Decreto-lei 2.472/88, que a responsabilidade solidária do representante do transportador só existe no caso de transportador estrangeiro, o que não é o caso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 14 de abril de 1997.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO